



Institui o Cadastro Nacional de Entidades de Prática Esportiva Condenadas por Racismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Entidades de Prática Esportiva Condenadas por Racismo, conhecido como Lista Suja do Racismo no Esporte.

Parágrafo único. Serão inscritas no cadastro de que trata o *caput* deste artigo organizações esportivas que tenham sido condenadas por atos racistas praticados por seus torcedores, atletas, membros de comissão técnica ou dirigentes durante eventos esportivos.

Art. 2º São objetivos do Cadastro Nacional de Entidades de Prática Esportiva Condenadas por Racismo:

- I - promover a cultura de paz no esporte;
- II - coibir condutas racistas em eventos esportivos;
- III - induzir as organizações esportivas a prevenirem as condutas racistas de seus torcedores;
- IV - incentivar ações educativas que contribuam para o enfrentamento do racismo no esporte;
- V - tornar o País referência no enfrentamento dos casos de racismo no esporte.

Art. 3º A inclusão de organizações esportivas no Cadastro Nacional de Entidades de Prática Esportiva Condenadas por Racismo somente ocorrerá após decisão





condenatória transitada em julgado em processo judicial ou em decisão da Justiça Desportiva.

Art. 4º O nome da organização esportiva permanecerá inscrito no Cadastro Nacional de Entidades de Prática Esportiva Condenadas por Racismo pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 1º Transcorrido o prazo de que trata o *caput* deste artigo, a organização esportiva será automaticamente excluída do cadastro, assegurada a sua exclusão em prazo inferior se comprovada perante o órgão gestor do cadastro a realização de ações específicas de combate às condutas racistas em eventos esportivos, nos termos do regulamento.

§ 2º Se houver nova decisão condenatória irrecurável por atos racistas no curso do período previsto no *caput* deste artigo, a organização esportiva permanecerá inscrita no cadastro por mais 2 (dois) anos, contados do término do primeiro período de 2 (dois) anos.

Art. 5º Durante o período em que a organização esportiva tiver seu nome inscrito no Cadastro Nacional de Entidades de Prática Esportiva Condenadas por Racismo, ela ficará impossibilitada de celebrar contrato com o poder público e dele receber patrocínios, subvenções ou benefícios fiscais.

Art. 6º O Cadastro Nacional de Entidades de Prática Esportiva Condenadas por Racismo será implementado e mantido pela autoridade federal responsável pela área do esporte, que terá a incumbência de centralizar as informações recebidas, com a respectiva atualização, validação e transparência dos dados.





Parágrafo único. Para cumprimento do disposto nesta Lei, a autoridade federal responsável pela área do esporte poderá firmar convênios, parcerias ou outros instrumentos de cooperação com órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados e dos Municípios e com órgãos da Justiça Desportiva.

Art. 7º Os órgãos da Justiça e da Justiça Desportiva colaborarão e prestarão as informações necessárias à implementação e à atualização do Cadastro Nacional de Entidades de Prática Esportiva Condenadas por Racismo, nos termos do regulamento.

Art. 8º As despesas decorrentes da implementação e da manutenção do Cadastro Nacional de Entidades de Prática Esportiva Condenadas por Racismo correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas anualmente à autoridade federal responsável pela área do esporte.

Art. 9º No âmbito do Cadastro Nacional de Entidades de Prática Esportiva Condenadas por Racismo, deverão ser divulgadas informações atualizadas sobre atos de racismo ocorridos em eventos esportivos no País.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 24 de março de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente

